

ciais, um Terreno do Extinâncio Municipal, medindo 55 m. para a Rua da 8^a (lado), 65,60 m. para uma praça em nome, 35,60 m. para a Rua 39^a, e 100 m. destinando com Terrenos da Prefeitura, daí em diante 100 m., seguindo à direita, por 8,60 m., até alcançar o ponto inicial na Rua da 8^a, situados na quadra 16, formada pelas Ruas 6^a e 8^a e Ruas das 33^a e 39^a, com área total de 4.02,50 m².

Art. 2º - O prazo mencionado no art. 1º, alínea "a", da Lei nº 545, será contado a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entendendo esta lei em vigor vinte dias a contar da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a fazer o conhecimento e execução desta lei, ordeno, que a cumpram e façam cumprir todos imediatamente como manda se contente.

Lade na Prefeitura Municipal de Brumado, aos 12 de maio de 1961.

Brumado - Bahia.
Mário César
Secretário.

Lei nº 643, de 5 de Junho de 1961

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria

À Câmara Municipal de Ituába
soube a promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Contribuição de Melhoria, ou
Brigada paga Constituição Federal (art.
e, I), é regulamentada pela Lei nº 854,
de 10 de outubro de 1955, salvo lei espe-
cial que permitir a sua exigência em
outros casos, será cobrada em todo o ter-
ritório do Município, quando se verificar
a urbanização do imóvel, de propriedade
particular, em virtude de qualquer das
seguintes obras e melhoramentos realizados
pela administração municipal:

I - abertura e alargamento de vias pú-
blicas e praças;

II - construção e ampliação de par-
ques e jardins;

III - construção de pontes, viadutos e tú-
neis;

IV - abastecimento de água, iluminação
pública, embaixos e reles de esgoto, ca-
nalização de águas pluviais e urbanização;

V - trifcação de cursos d'água, dre-
nagens, drenos e saneamento;

VI - extinção de pragas prejudiciais a
qualquer atividade econômica;

VII - construção e ampliação de cam-
pos de desporto;

VIII - obras de embelzeamento em geral, in-
cluindo decorações em desenvolvimento do
plane de projeto paisagístico.

Art. 2º. Tal valorização existirá som-
ente que, em razão da obra ou melhoria

mento, se demonstrar poder alcançar o nível, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da sua implementação.

Parágrafo único. A estimativa da referida far-se-á de acordo com os preços geralmente adotados para avaliação de bens e construções.

Art. 3º. Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo pagamento (art. 7º), passando a responsabilidade a adquirente, no caso de alienação.

§ 1º - Em caso de infiltração, suspende-se a Contribuição de Melhoria e infiltração.

§ 2º - Para os efeitos efetivos, deverá sempre constar das certidões negativas de imposto, de mercâmera clara e prima, a situação do imóvel em relação à Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - A contribuição recaindo, equitativamente e proporcionalmente, tanto sobre os imóveis fronteiriços, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pela obra ou melhoramento.

Art. 5º - Para efeito da contribuição será estabelecido, previamente, o plano da obra ou melhoramento, o qual se executará de uma vez, ou por etapas, pertencendo a Prefeitura, quando julgar conveniente, observar as condições estipuladas nos arts. 4º e 1º, em qualquer fase da execução,

proceder a todas as modificações que ocorrerem, de necessidade superveniente.

Art. 6º - A iniciativa de obras ou melhoramentos que dê ensejo à Contribuição de Melhoria caberá ao Prefeito ou à Unidade, e do plano referido no art. anterior deverá constar:

a) - a obra ou melhoramento a executar, seu orçamento e, se possível, os permanentes da execução;

b) - os limites das zonas a serem beneficiadas e a previsão do custo do benefício em relação ao valor das propriedades;

c) - o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e da sua distribuição pelos beneficiados, expressa em percentagem sobre o valor atual ou futuro das propriedades beneficiadas, obtida de acordo com o art. 2º.

Art. 7º - Executada a obra ou melhoramento, na sua totalidade, proceder-se-á ao lançamento da contribuição correspondente, que será feito pela comissão a que se refere o art. 12.

Art. 8º - O total das contribuições liquidadas poderá atingir soma igual e nunca superior ao custo das obras ou melhoramentos, não podendo a parte de cada proprietário exceder, em qualquer caso, a vintémária que lhe advir a propriedade.

Art. 9º - É dezoito (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do aviso

§ 1º - A comissão acima referida terá a incumbência de, serviços o Prefeito e os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra ou melhoramento, arribar a valorização respectiva.

§ 2º - Esse arbitramento será reduzido a fórmula, que será assinado pela comissão e pelos interessados em seus representantes legais, valendo para os efeitos previstos nesta lei.

Art. 13º - Para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria, a comissão a que se refere o art. anterior poderá estabelecer duas ou mais zonas de valorização, quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos fronteiriços, adjacentes ou contíguos.

Art. 14º - A Prefeitura fornecerá à comissão prevista no art. 12, todos os elementos necessários à apuração da valorização dos imóveis, em virtude das obras e melhoramentos realizados.

Art. 15º - Não serão alcançados pela Contribuição de Melhoria os templos religiosos, de qualquer culto, proprietades de clubes esportivos, recreativos, benéficos, artis e lojas macânicas, e os imóveis que, por distinção, estejam definitivamente fora de comércio.

Art. 16º - A valorização dos imóveis não será utilizada para abrança de outras tributes.

Art. 17º - I) Contribuição de Melhoria

na incidência sobre imóvel urbano de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando não resultar seu proprietário que não possua outro imóvel.

§ único - Para gozar da isenção prevista neste art., o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no Município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Art. 18º - Os imóveis referidos nos arts. 15 e 16 serão, no entanto, computados pela comissão referida no art. 12, para os efeitos do art. 8º, a fim de que a contribuição que nela incidir não venha atingir os proprietários dos imóveis que, não gozando das isenções previstas nesta lei, estejam sujeitos à contribuição.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 5 de junho de 1961

(a) Rodolfo Leite de Oliveira - Presidente

(a) Sebastião Luiz Mamede - Secretário

Confere com o original, para aqui transrito "ipsis-litteris", enviado a esta Prefeitura em o ofício nº 01/358/61, desta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Sumaré, apo 9 de junho de 1961.

Sebastião Luiz Mamede Secretário